



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482652 - DF (2023/0379614-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WESLEY PERES MARQUES
ADVOGADOS : LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF033363
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 84.412/SP, referiu-se aos critérios cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência de periculosidade social da ação; (III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, não houve a comprovação do atendimento dos requisitos da inexpressividade da lesão jurídica causada e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, impossibilitando o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pois o valor dos bens furtados é superior a 10% do salário mínimo e o acusado ostenta reincidência e maus antecedentes. Precedentes.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 10 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482652 - DF (2023/0379614-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WESLEY PERES MARQUES
ADVOGADOS : LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF033363
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 84.412/SP, referiu-se aos critérios cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência de periculosidade social da ação; (III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, não houve a comprovação do atendimento dos requisitos da inexpressividade da lesão jurídica causada e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, impossibilitando o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pois o valor dos bens furtados é superior a 10% do salário mínimo e o acusado ostenta reincidência e maus antecedentes. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY PERES MARQUES contra a decisão em que se conheceu do agravo e se negou provimento recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a defesa argumenta a inaplicabilidade da Súmula n. 568 do STJ.

No mérito, repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos.

Alega que, ainda que o valor dos bens subtraídos supere 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a benesse deveria ser aplicada porque os bens teriam sido devolvidos à vítima.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para o provimento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 519.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, no tocante à alegação de infringência aos arts. 33 do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal, o Tribunal estadual, ao examinar a tese correlata de aplicação do princípio da bagatela, afastou as alegações defensivas nos seguintes termos (fls. 389-391):

A defesa técnica pleiteia a absolvição do acusado com base no Princípio da insignificância, nos moldes do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Na ocasião, destaca que os requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal para a incidência do Princípio da insignificância foram cumpridos. Assevera que o Princípio da insignificância não pode ser afastado com base na reincidência do réu.

Razão não lhe assiste.

No caso do Princípio da insignificância ou da bagatela, há subsunção do fato à norma, configurando a tipicidade formal, entretanto não existe tipicidade material, tendo em vista que o fato praticado acarreta uma lesão insignificante ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, firmou o entendimento de que, para se aplicar o Princípio da insignificância, não se deve sopesar apenas o valor patrimonial do bem subtraído, envolvendo um juízo amplo (conglobante), em que os seguintes requisitos devem ser analisados: [a] mínima ofensividade da conduta; [b] nenhuma periculosidade social da ação; [c] reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e [d] inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Dessa forma, mostra-se indispensável a verificação das circunstâncias específicas do caso concreto, bem como a reprovabilidade do comportamento do acusado para a constatação da possibilidade de aplicação do Princípio da insignificância.

No caso vertente, o apelante subtraiu, para si, 1 (uma) mochila da marca “Adidas”, que era vendida pelo valor de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), segundo o relatório gerencial de ID nº 41696753 – Pág. 23.

Nesse passo, verifica-se que o bem subtraído alcançou um valor superior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (salário-mínimo em 2016 - R\$ 880,00), não configurando o requisito referente à inexpressividade da lesão jurídica perpetrada, conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por esta E. Corte.

[...]

Ademais, verifica-se que o réu, além de possuir antecedentes criminais, é reincidente (ID nº 41696853), de maneira que não há que se falar em mínima ofensividade da conduta ou em reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do apelante.

Ora, a repetição de infrações penais se mostra altamente reprovável e não se reveste de compatibilidade com a aplicação do Princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal.

O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, decidiu que: “(...) ostentando o paciente a condição de reincidente, não cabe a aplicação do Princípio da insignificância. (HC 108403, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 15- 03- 2013 PUBLIC 18-03-2013)”.

Este Tribunal tem adotado esse mesmo entendimento, de impossibilidade de aplicação do Princípio da insignificância em caso de reiteração delitiva.

[...]

Assim, não preenchidos os requisitos relativos à mínima ofensividade da conduta, ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e à inexpressividade da lesão jurídica perpetrada, não é o caso de reconhecimento da incidência do Princípio da insignificância.

Portanto, mantenho a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal (furto).

Nos termos mencionados na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 84.412/SP, referiu-se aos critérios cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: (I) mínima ofensividade da

conduta do agente; (II) ausência de periculosidade social da ação; (III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em exame, como declinado na decisão agravada, constata-se que houve o idôneo afastamento da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor dos bens subtraídos corresponderem a 10% do salário-mínimo vigente a época dos fatos. Além disso, o agravante possui predicados pessoais desfavoráveis, uma vez que ostenta reincidência e maus antecedentes.

Assim, tem-se que não houve a comprovação dos requisitos da inexpressividade da lesão jurídica causada e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, impossibilitando o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Nesse sentido (com destaque):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO TENTADO. FIOS DE COBRE. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIPICIDADE MATERIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes. II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem de ofício. III - A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Precedentes. **V - Na hipótese, o agravante, além de ser multirreincidente, praticou o delito em comento enquanto se beneficiava do regime prisional aberto, ocasião em que atentou contra o patrimônio público, interceptando fios de cobre que guarneciam a galeria subterrânea de energia, de sorte a causar mais prejuízos decorrentes da falta de luz à população local e revelar ousadia e especial culpabilidade, circunstâncias que exigem reprovabilidade estatal diferenciada. Precedentes. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no HC n. 910.939/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. **II - Não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de pessoas dada a especial reprovabilidade da conduta.** III - Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, é "[...] inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado pelo arrombamento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta. (AgRg no REsp n. 1.778.865 /MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 8/3/2019). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.097.544/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. A habitualidade na prática criminosa justifica a não aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.** **2. No caso, embora seja ínfimo o valor da coisa subtraída - três calcinhas -, o Tribunal de origem apontou a contumácia delitiva do agente, evidenciada por inúmeros inquéritos e ações penais em curso, notadamente por crimes patrimoniais, e, em muitos desses processos, assim como neste, o réu foi absolvido impropriamente, pois reconhecida sua inimputabilidade, em razão da qual se determinou medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, providência que se revela apropriada como solução para o caso concreto.** **3. A autoria e a materialidade do furto ficaram devidamente caracterizadas no acórdão não só pela confissão informal do réu mas, também, pelas imagens da câmera de segurança do estabelecimento furtado e pelos depoimentos prestados em juízo, tudo a validar a declaração do acusado. Desse modo, alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, observada a Súmula n. 7 do STJ.** **4. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no AREsp n. 2.507.199/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. DESCAMINHO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA N. 1218. REITERAÇÃO DELITIVA. AFERIÇÃO DA CONTUMÁCIA A PARTIR DE PROCEDIMENTOS PENAIIS E FISCAIS PENDENTES DE DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Nesse diapasão, em 28/2/2018, "esta Corte Superior de Justiça, em julgamento proferido pela Terceira Seção nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de considerar insignificante os crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário, excluídos os acréscimos posteriores à sua consolidação, decorrentes de juros e multa, não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda"(AgRg no REsp n. 1.716.714/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 26/10/2018). 4. Recentemente, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, na apreciação do REsp n. 2.083.701/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1218), em julgamento realizado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024, fixou a tese de que "a reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e

fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade". 5. Na espécie, a Corte a quo assentou que, além de o valor dos tributos iludidos superar o patamar jurisprudencial estipulado em R\$ 20.000,00, a contumácia da ré na ilusão de tributos e direitos fiscais, evidenciada pela existência de "diversos procedimentos fiscais perante a Receita Federal "(e-STJ fl. 286), impede o reconhecimento do princípio bagatela. **6. Ao assim decidir, o Tribunal de origem o fez em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, consolidada no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativo-fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância, no delito de descaminho.** 7. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido." (AgRg no AREsp n. 2.613.651 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Logo, inexistindo razões para reconsiderar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0379614-2

AgRg no
AREsp 2.482.652 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00000124420168070014

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY PERES MARQUES
ADVOGADOS : LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA - DF033363
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY PERES MARQUES
ADVOGADOS : LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF033363
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.